



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-16.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600551-16.2020.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAIME BRITO DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 MARAJULIA DOS SANTOS LINS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 ADALIO PEREIRA DOS SANTOS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 BENALDO DO NASCIMENTO BARROS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADEILDA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDENIR SOUZA DE MELO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ARNALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EROALDO JACINTO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 AURELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARINETE SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDNALDO LUIZ DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Ementa:

- Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Barra de Santo Antônio.

- Rejeição da Preliminar de Ausência de Dialeiticidade. Recurso que impugna especificamente os principais pontos do julgado. Fundamentação recursal efetiva e idônea.

- Mérito. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Existência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram votação pífia.

- Candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS. Realização de apoio a outrem (candidato rival). Não-utilização de material gráfico de campanha (volantes/santinhos) fornecido pelo seu partido político. Prestação de contas de campanha "zerada". Ausência de campanha eleitoral em redes sociais da candidata. de engajamento na própria campanha.

- Candidata JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO. Realização de apoio a outrem (candidatos rivais). Repasse de mais de 84% dos valores do FEFC para outros candidatos do PTB, do sexo masculino, rivais. Grave irregularidade. Ausência de outros recursos financeiros na campanha. Uso de pouco mais de 15% dos recursos por ela obtidos do FEFC na própria campanha. Financiamento de 3 campanhas rivais. Falta de engajamento na própria campanha.

- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Recorridos. Declaração da Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) conhecer do Recurso; b) afastar a preliminar de ausência de dialeticidade; e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena, Klever Rêgo Loureiro e Washington Luiz Damasceno Freitas, em c) dar provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Barra de Santo Antônio, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional; e d) declarar a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais (memoriais) juntadas pelos causídicos Karinne Rafaele Pereira Farias Moreira, Rodrigo Malta Prata Lima e Henrique Bulhões Brabo Magalhães.

Maceió, 05/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por JAIME BRITO DE ARAÚJO (Júnior do Jaime) e FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA NETO (Chiquinho da Barra) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adálio Rios), ROBSON SANTOS DA SILVA (Robson da Farmácia) e MARINETE SANTOS SILVA (Marinete Parteira), eleitos em 2020.

A demanda também foi proposta contra os/as candidatos/as não eleitos/as (Suplentes) MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins, no Facebook), JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, BENALDO DO NASCIMENTO BARROS, ADEILDA DA SILVA (Del do Gel), CLAUDENIR SOUZA DE MELO SANTOS (Dinha Melo), FÁBIO MARQUES DA SILVA (Fábio Cell), JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS FILHO (Gaguinho), JOSÉ ARNALDO DA SILVA (Irmão Nado), EROALDO JACINTO DOS SANTOS (Irmão Preto), AURÉLIA MARIA DA SILVEIRA SILVA (Lela do Márcio), EDNALDO LUIZ DA SILVA (Missionário Ednaldo), ROBSON SANTOS DA SILVA (Robson da Farmácia), SÉRGIO DA SILVA SANTOS, ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Tonho Ceal) e ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (Toninho Pereira), sendo todos/as os/as Recorridos/as integrantes do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) do município de Barra de Santo Antônio/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIJE improcedente, por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de

candidatos lançados pelo PTB, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, os Apelantes enfatizam que teria ocorrido fraude, posto que as supostas "candidatas laranjas", MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins) e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, teriam beneficiado indevidamente os candidatos da citada legenda partidária, ainda que não se prove a anuência de todos, porquanto se trata de norma de caráter objetivo.

Realçam que elas não tiveram a real intenção de se candidatarem, uma vez que:

a) MARAJULIA DOS SANTOS LINS: teve apenas 2 votos; não fez campanha eleitoral para si; atuou em prol do candidato a Vereador ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (Toninho Pereira); não movimentou recursos financeiros, não recebendo doações e nem realizou despesas de campanha; confessou em juízo que não fez campanha em benefício próprio e que não sabe como obteve 2 votos, posto que votou em Toninho Pereira; recebeu material de campanha confeccionado pelo seu partido, mas não o utilizou; cedeu um automóvel para a campanha de Toninho Pereira; plotou adesivo desse candidato na moto dela;

b) JULIANA QUIRINO: teve apenas 7 votos; fez despesa de campanha de somente R\$ 2.170 (contratação do filho dela para suposto agenciamento de publicidade); a maior parte dos recursos por ela recebidos oriundos do PTB foram repassados para outros candidatos rivais do mesmo partido (todos do sexo masculino).

Por fim, aduzem que: (j) *Os valores, doações, o total desconhecimento por parte da "candidata" Juliana Quirino do processo de prestação de contas e as informações equivocadas prestadas em audiência de instrução, DENOTAM CLAROS INDÍCIOS DE MAQUIAGEM CONTÁBIL (...).*

Em sede de contrarrazões, os Vereadores eleitos ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adálio Rios), ROBSON SANTOS DA SILVA (Robson da Farmácia) e MARINETE SANTOS SILVA (Marinete Parteira) ventilaram preliminar atinente à não impugnação aos fundamentos da sentença (ausência de dialeticidade), consignando que os Recorrentes apenas teriam reproduzido os argumentos constantes da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, os vereadores recorridos afirmam que as candidatas MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO tiveram poucos recursos financeiros, situação que causou dificuldades para a realização de uma boa campanha eleitora delas.

Contudo, elas fizeram atos de campanha, a exemplo de participação em comícios, carreatas, panfletagem (material gráfico), visitas a eleitores, inclusive realizando propaganda eleitoral em redes sociais.

Ademais, os Recorridos não tiveram conhecimento e nem participação alguma na conduta das aludidas candidatas, ora acusadas de fraude à quota de gênero.

Alegam que os Recorrentes apenas se valem de presunções frágeis, sem a demonstração efetiva das ilicitudes por eles afirmadas.

Invocam, ainda, os Recorridos a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Afora isso, assentam que os atos glosados não teriam potencialidade lesiva para macular o resultado do pleito eleitoral.

Ao final, sustentam que a lide seria temerária ou de má-fé, posto que fundada sem prova alguma de ato ilícito.

Os demais Recorridos (PTB e candidatos/as não eleitos/as ao cargo de vereador), embora intimados, não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas articulou que teria ficado provada a realização de atos de campanha por parte da então candidata Juliana Quirino, embora tenha cometido irregularidade contábil concernente ao repasse de recursos do Fundo Eleitoral a candidatos rivais do sexo masculino.

Já quanto à candidata Marajulia dos Santos, apesar de ela ter afirmado que se candidatou apenas para o PTB preencher o percentual da quota de gênero, em face de desavença dela com a Prefeita LÍVIA CARLA, o interrogatório em juízo daquela Representada/Recorrida não poderia ser considerada prova cabal do conluio alegado nestes autos.

Assim, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando que a fraude não estaria provada.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Dando continuidade, passo ao exame da Preliminar ora suscitada pelos Recorridos ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adálio Rios), ROBSON SANTOS DA SILVA (Robson da Farmácia) e MARINETE SANTOS SILVA (Marinete Parteira), de não conhecimento do recurso.

Preliminar de Ausência de Dialeiticidade

Ventilam os Recorridos a preliminar recursal atinente à suposta não impugnação aos fundamentos da sentença (ausência de dialeticidade), consignando que os Recorrentes apenas teriam reproduzido ou repetido os argumentos constantes da Petição Inicial.

No entanto, não tem fundamento, na espécie, a preliminar em tela, posto que no arrazoadado apresentado pelos Recorrentes, verifica-se que eles trazem argumentos fáticos e jurídicos buscando convencer o Tribunal Regional Eleitoral acerca do desacerto da sentença de 1º grau, ainda que reiterando teses levadas ao conhecimento do juízo de origem, mas não acolhidas.

Portanto, o princípio da dialeticidade foi atendido no caso presente.

Constata-se, por isso, que os recorrentes cuidaram de especificar quais os elementos fáticos merecedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo *a quo* e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação dos recorrentes. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Por oportuno, reproduzo fragmentos do recurso que demonstram a impugnação específica e efetiva ao julgado:

(i)

Ante o exposto, julgou improcedente o pedido inicial, em razão da falta de provas robustas, bem como diante da impossibilidade de comprovar diante das provas colhidas nos autos, eventuais ilícitos e ilegalidades.

Com as devidas vênias, tem-se a dizer do absoluto equívoco cometido na decisão recorrida, posto que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 17.09.2019, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, Valença do Piauí/PI, tendo em vista a necessidade de estabelecer a repercussão eleitoral da cota de gênero sobre as chapas, decidiu pela cassação de todas as candidaturas, em razão da constatação da fraude.

(i)

Logo, tendo em vista que as candidatas "laranjas" Juliana Quirino e Marajulia, registraram candidatura sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral, deveria o juízo de piso ter cassado o diploma dos beneficiados pelo ato abusivo, em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o que de logo se requesta.

De mais a mais, conforme exhaustivamente demonstrado, as candidatas nunca enviamos esforços no escopo de conquistar votos que possibilitassem seu ingresso no ofício desejado.

(i)

A fraude beneficiou todos os candidatos a vereador inscritos pelo partido, pois se assim não fosse, o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) não teria conseguido cumprir as exigências necessárias para participar do pleito e, portanto, não teria conseguido o deferimento de todo o conjunto de candidaturas por ele registrado.

Todos os candidatos do PTB foram beneficiados pela fraude eleitoral, mesmo que a ela expressamente não anuíram, razão pela qual a sentença merece reforma e, conseqüentemente, sejam cassados os diplomas dos candidatos eleitos mediante fraude.

(i)

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar acima e conheço do recurso.

Prossigo na análise do tema de fundo.

Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode enfrentar tema relativo à reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Barra de Santo Antônio/AL.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(;)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura e continuada na fase de campanha eleitoral pode e deve ser apurada em sede de AIJE, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

(...)

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. *Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).*

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. *Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.*

9. *Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.*

10. *O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.*

11. *O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.*

12. *A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.*

13. *Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.*

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. *Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.*

15. *Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.*

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

(...).

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ - PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE de 04/10/2019, Página 105/107)

Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(ç) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(ç)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu supor fáctico. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato

jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infalibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraus legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embuçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser

ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou artil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Assim, merece destacar que a AIJE é a demanda adequada para se apurar eventual abuso de poder político-econômico consubstanciado na alegada fraude à quota de gênero.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins, no Facebook) e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade, trabalharam para candidatos do sexo masculino.

Inicialmente, registre-se que elas obtiveram votação pífia, conforme consta dos autos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246):

a) MARAJULIA DOS SANTOS LINS: 02 (dois) votos; e

b) JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO: 07 (quatro) votos.

Detalho as ações por ela cometidas que ensejam concluir pela existência de fraude à quota de gênero:

Candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS:

A candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS realizou apoio a outrem (candidato rival), notadamente para o Sr. ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (Toninho Pereira), que concorreu ao cargo de Vereador (eleito suplente), consoante comprova a postagem por ela feita no Facebook no dia 13/11/2020, a 2 dias da data daquele pleito municipal (ID 9845272). Essa postagem contém a foto de Toninho Pereira e da então candidata a Prefeita LIVIA LINS, ora eleita com a seguinte mensagem:

Continue confiantes meus amigos e amigas. Vamos vencer as pessoas de mau coração.

Na aludia postagem, dentre outros signos, aparece o nome o número da candidatura de TONINHO PEREIRA, primo de MARAJULIA.

Em audiência, ouvida pelo juízo de origem, MARAJULIA DOS SANTOS LINS confessou que nem mesmo distribuiu aos eleitores material gráfico da campanha dela (volantes/santinhos), ora produzido pelo PTB. Esse material gráfico, aliás, foi entregue ao Juiz, durante a audiência. Nesse diapasão, vale transcrever excertos da manifestação da Promotoria Eleitoral, da 17ª Zona quando de seu parecer (ID 9845441):

(ç) Alguns detalhes merecem ser destacados no depoimento pessoal da candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS, e que indicam que ela realmente foi uma "candidata-laranja".

Do depoimento prestado por ela, anotei os seguintes pontos enquanto ela falava (não é transcrição literal):

a) Ela confessou que foi "candidata-laranja",

b) Ela confessou que a prefeita LÍVIA tinha conhecimento pessoal dessa situação,

c) Ela confessou que foi candidata para ajudar na formação da chapa,

d) Ela confessou que não votou nela, e que não sabe dizer quem foram as 2 pessoas que votaram nela,

e) Ela confessou que recebeu panfletos para a campanha, mas não usou nenhum.

Este ponto foi muito considerável, porque ela entregou um pacote fechado de "santinhos", em plena audiência, alegando que não distribuiu nenhum.

f) Confessou que pediu votos para a prefeita, mas ajudou outro candidato a vereador, identificado como TONINHO,

g) Confessou que na sua moto e no seu veículo FORD KA tinha adesivo desse "Toninho",

h) Declarou que em 2016 foi candidata e teve 90 votos, e fez adesivos. Esse ponto é importante porque faz uma comparação de uma candidatura "pra valer" e uma candidata "fantasma".

i) Confessou que aceitou a proposta da prefeita apenas para ajudar o partido,

j) Confessou que havia um "acordo" com a prefeita, e que a prefeita iria ajudar parentes da candidata,

k) Confessou que distribuiu panfletos da prefeita,

l) Confessou que TONINHO sabia desse acerto.

Apesar de ter havido um atrito entre MARAJULIA e a prefeita LÍVIA CARLA, logo após o período eleitoral de 2020, tal fato não tem relevância, pois o que se deve apurar nesta AIJE é a existência ou não de efetiva campanha ao cargo de Vereador, que não ocorreu na espécie.

Ademais, a prefeita LIVIA CARLA sequer foi parte neste processo e não é investigada nesta AIJE, logo, não é importante para o deslinde da causa tratar de fatos ocorridos após as eleições e isso não torna a oitiva de MARAJULIA como inválida, pelo menos no que toca à falta de empenho dela na candidatura de 2020, mesmo porque não há nos autos prova que indique que esta tenha se dedicado à própria campanha. Na verdade, ela trabalhou para o primo TONINHO PEREIRA, que ficou como 1º Suplente de Vereador do PTB, obtendo 247 votos.

De outro lado, cabe enfatizar que as fotos apresentadas pelo Vereadores Recorridos, em sede de contestação (Ids 9845284 e 9845285) não comprovam atos de efetiva campanha e de real engajamento de MARAJULIA no pleito eleitoral de 2020. Tais fotos apenas demonstram que MARAJULIA estava junto de outros candidatos do PTB, e da própria prefeita LÍVIA CARLA, e de alguns populares, mas não induzem um verdadeiro engajamento na disputa.

Não bastasse isso, a prestação de contas de campanha de MARAJULIA DOS SANTOS LINS foi "zerada", ou seja, sem nenhuma receita e nem despesa de eleição (ID 9845283), a demonstrar, também por esse aspecto, a falta de engajamento na campanha dela ao cargo de Vereador.

Nem mesmo nas redes sociais dela aparecem pedido de votos a eleitores e nem indicação com seu nome e número de candidatura.

Afora isso, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que MARAJULIA praticou uma espécie de "desistência fictícia", já que não formulou perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

O PTB poderia e deveria ter agido para promover o cancelamento da candidatura dela ou mesmo efetivar a substituição por uma outra candidata, no intuito de zelar pela moralidade da disputa e manter o percentual mínimo de candidatura feminina. Mas não o fez.

Se MARAJULIA tivesse renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei², o PTB teria de promover a substituição dessa candidatura. No entanto, como ela não formalizou a renúncia de direito de sua candidatura, o grêmio deixou de realizar a substituição dela por outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O dispositivo acima deixa indene de dúvidas de que, ocorrendo a substituição de candidaturas para cargos

eletivos proporcionais (vereadores/deputados), o partido deve manter o percentual mínimo de 30% de candidatura feminina. A lei zela, sempre, pela quota de gênero.

Esse ato omissivo da candidata, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha, caracteriza *fraude indireta à lei*, ainda que não haja prova da intenção do/a agente, conforme já enfatizado.

Candidata JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO

Interessa pontuar, de logo, que a candidata JULIANA QUIRINO recebeu como única fonte de receitas financeiras a quantia de R\$ 14.170,46, advindos de repasse feito pelo PTB, com origem no FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), nos termos do documento à fl. 57, do Id 9845282.

Estranhamente, a candidata JULIANA QUIRINO doou a outros 3 candidatos rivais dela, todos do PTB, mais de 84% daquele valor, conforme abaixo:

a) ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adálio Rios), Vereador eleito pelo PTB e Réu nesta AIJE, obtendo 316 de votos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246): recebeu de JULIANA QUIRINO o valor de R\$ 2.000, em 15/10/2020 (fl. 69 do Id 9845282);

b) ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Tonho Ceal), eleito Suplente de Vereador pelo PTB e Réu nesta AIJE, obtendo 109 votos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246): recebeu de JULIANA QUIRINO o valor de R\$ 4.960,00, em 27/10/2020 (fl. 69 e 78 do Id 9845282);

c) FÁBIO MARQUES DA SILVA (Fábio Cell), eleito Suplente de Vereador pelo PTB e Réu nesta AIJE, obtendo 234 votos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246): recebeu de JULIANA QUIRINO: 1 doação de R\$ 3.000 (em 10/11/2020 - fl. 76 do Id 9845282), e outra de R\$ 2.000 (em 11/11/2020 - fl. 77 do Id 9845282), totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (l. 69 do Id 9845282).

A única despesa de campanha por ela registrada, paga com recursos públicos do FEFC, foi para o próprio filho, PAULO SÉRGIO QUIRINO DE MELO, no valor de R\$ 2.170,00, para custear "serviços de designer" (fl. 80 do 9845282).

Assim, com a própria campanha, JULIANA QUIRINO somente gastou por volta de 15% dos recursos

entregues a ela pelo PTB, repassando aproximadamente 84% do FEFC para 3 candidatos rivais dela.

Essa atitude bem evidencia a falta de engajamento com a própria campanha, posto que abriu mão de recursos financeiros públicos, cedidos pelo PTB, para financiar 3 candidatos rivais.

O mero fato de ela ter feito sucintos discursos de campanha em palanque singela postagem em rede social não provam o imprescindível engajamento na disputa eletivas, visto que deixou de gastar consigo o valor de R\$ 11.960, por volta de 84% da quantia a ela fornecida, para bancar outros candidatos.

O FEFC foi a única receita financeira que ela usou em campanha. Por isso, se fosse uma candidatura séria e verdadeira, não teria aberto mão da maior parte do valor, inclusive financiando 3 candidaturas do sexo masculino.

Ainda por relevante, vale a pena reproduzir excertos do parecer do Ministério Público com ofício na 17ª Zona Eleitoral (ID 9845445):

(;)

No depoimento de JULIANA QUIRINO destaco o seguinte:

a) Declarou que foi candidata e que recebeu R\$ 14 mil do partido, pagou R\$ 2 mil para o seu filho e doou o restante para Adálio, Fábio Cel e Antonio Ferreira.

b) Declarou que não sabe porque o partido lhe deu esse dinheiro,

c) Declarou que não sabe se os outros candidatos receberam esse mesmo valor,

d) Declarou que não sabe quem é o tesoureiro do partido.

(;)

O presidente do partido, Sr. JOSÉ ANTONIO VERÍSSIMO declarou que "Não tem conhecimento que MARAJULIA tenha pedido votos para TONINHO....Não lembra de ter visto carro de MARAJULIA com adesivo para TONINHO....Não sabe informar porque MARAJULIA não recebeu recursos para a campanha, enquanto JULIANA recebeu mais de 14 mil.....Os recursos foram distribuídos pela executiva estadual. Não sabe se os candidatos receberam recursos. Soube que houve um erro e o contador orientou

ela a doar essa diferença para os demais candidatos..."

(...)

O tesoureiro do partido, Sr. EVERT COSMO DA SILVA ALVES -

TESOUREIRO DO PARTIDO, declarou que "É tesoureiro do partido desde o meio do ano de 2020...Só teve atribuição como abrir a conta do partido, e acompanhava a prefeita...Não tinha nenhum envolvimento com arrecadação de recursos, nem com as despesas...Não sabe que MARAJULIA fez campanha para TONINHO.....Não sabe que tenha sido creditado dinheiro na conta de JULIANA, nem que tenha sido transferido parte desse dinheiro para outros candidatos homens..."

(...)

Na verdade, não há a menor justificativa para JULIANA QUIRINO haver repassado seus recursos advindos do FEFC para candidaturas do sexo masculino. Caso ela desejasse patrocinar candidatos do PTB, deveria poder ter transferido esse tipo de recurso para candidatas (sexo feminino), e não para candidatos.

Está no texto do Manual de Elaboração de Prestação de Contas de Campanha do TSE (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/tse-manual-de-elaboracao-de-prestacao-de-contas-de-campanha-2022-v1.3/@_@download/file/tse-manual-prestacao-de-contas-v1-3.pdf):

Os recursos do FEFC destinados ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deverão ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam, podendo ser utilizados, no entanto, para o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, e para o custeio de despesas coletivas realizadas por órgão partidário.

No caso dos autos, a candidata JULIANA QUIRINO transferiu recursos do FEFC de forma inidônea, para candidaturas masculinas, sem trazer, portanto, nenhum benefício para candidaturas femininas (Ac.-TSE, de 30.6.2022, no AgR-AREspEl nº 060155331: *possibilidade de utilização dos recursos provenientes da cota de gênero para despesas comuns e/ou coletivas que envolvam candidatos do gênero oposto, desde que haja benefício para a campanha feminina*).

Para corroborar o entendimento acerca da ilicitude da conduta de JULIANA QUIRINO, apresento passagens da Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(i)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Atesta-se, assim, que ficou comprovada a má destinação de recurso públicos do FEFC, posto que somente beneficiaram candidaturas do sexo masculino, sem proporcionar nenhuma vantagem ou divisão de despesas com candidaturas femininas, dificultando a implementação dessa ação afirmativa.

Esse proceder só reforça a falta de compromisso com a própria candidatura, tornando-a fraudulenta.

Quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

Ninguém tem nem mesmo obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o/a cidadão/ã submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral, submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político, como palco de encenações e ardis políticos.

Ainda que o PTB e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram

beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do PTB e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras MARAJULIA e JULIANA QUIRINO fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que eram candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio ardiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com votação pífia e sem campanha e sem gasto eleitoral, no caso de MARAJULIA; e de repasse indevido de recursos do FEFC, no caso de JULIANA QUIRINO), obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:

i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;

ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;

iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;

iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40989 - CAFELÂNDIA - SP - Acórdão de 06/02/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020)

Deixo assentado que o DRAP do PTB, naquela eleição <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/10/2/9/24/33/0d55d6d40b984c2a8e1bb84b79cda06f4ae70a87cb2a6c7d2914024788cce470>, demonstra que o grêmio lançou um total de 17 candidaturas, sendo 11 do sexo masculino, e 6 do feminino.

Excluindo as 2 candidaturas fraudulentas, o partido ficaria com 15 candidaturas: 11 masculinas e 4 femininas. Logo, as candidaturas representariam somente 26,66% do total, ou seja, abaixo do mínimo legal de 30%. Assim, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de Vereador do PTB.

Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins, no Facebook) e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

A decisão dos presentes autos, ao meu sentir, tem caráter pedagógico, de forma a desestimular que ocorram novas situações de fraude e de abuso de poder político e/ou econômico.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

a) conhecer do Recurso;

b) Afastar a preliminar de ausência de dialeticidade;

c) Dar provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Barra de Santo Antônio, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional; e

d) Declarar a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1 Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

2Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

VOTO-VISTA DIVERGENTE - VENCIDO (Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena)

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JAIME BRITO DE ARAÚJO e FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO contra sentença do Juízo Eleitoral da 17ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundamentada em alegação de fraude à cota de gênero no DRAP do cargo de vereador do Partido Trabalhista Brasileiro- PTB de Barra de Santo Antônio/AL.

Em seu voto, o eminente relator, Des. Sérgio de Abreu Brito, conheceu do recurso, afastou a preliminar de ausência de dialeticidade, e no mérito, deu provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020 e determinando nova totalização de votos da eleição proporcional do município de Barra de Santo Antônio. Declarou, ainda, a Inelegibilidade das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a proferir o meu voto.

Inicialmente, pertinente a preliminar de ausência de dialeticidade, concordo inteiramente com o voto do

eminente relator, pela sua rejeição.

Todavia, no que diz respeito ao mérito do presente recurso, com as devidas vênias, ousou divergir. Explico.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Em suas razões recursais, asseveram os recorrentes que a fraude à cota de gênero restou demonstrada nos presentes autos, haja vista que Juliana

Quirino e Marajulia registraram candidatura sem a intenção real de

concorrer ao pleito eleitoral, decorrendo de concluiu entre as candidatas e os dirigentes da agremiação, com a participação da candidata majoritária Lívia Carla.

Sustentam que Marajulia obteve apenas 02 votos e que teria confirmado que fez campanha e que até votou em outro candidato ao mesmo cargo. Quanto à Juliana Quirino, apontam que obteve apenas 07 votos e efetuou gastos de campanha no valor de R\$ 2.170,00, tendo repassado o restante do valor recebido a outros candidatos do sexo masculino. Desse modo, sustentam que as candidaturas foram fictícias e que a sentença deve ser reformada.

Pois bem, analisando detidamente as provas constantes dos autos, observo que em relação à recorrida Juliana Quirino, há prova suficiente de que concorreu licitamente ao cargo de vereadora e que não houve, portanto, candidatura fictícia.

Nesse ponto faço destaque ao recebimento de recursos pela candidata, realização de gastos de campanha e de efetiva campanha eleitoral no município, como pode ser observado no vídeo anexado no Id. 9845287, on

de se vislumbra a candidata pedindo voto para ela própria em um comício, além de ter efetuado a produção de jingle de campanha e reproduzido em suas redes sociais (Id. 9845288).

Tem-se, portanto, a clara demonstração de que era efetiva candidata, tendo realizado atos de campanha como comícios, carreatas, visitas a eleitores, distribuição de panfletos etc. Sendo inconteste e de conhecimento geral sua candidatura ao cargo de vereadora no município de Barra de Santo Antônio.

Quanto ao fato de ter recebido recursos do seu partido no montante de R\$ 14.170,46 (catorze mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos) e ter repassado a maior parte do valor para outros candidatos do sexo masculino, restou devidamente esclarecido na audiência de instrução que houve um "erro" no valor da doação, sendo a candidata orientada pela contadora do partido a fazer o repasse aos outros candidatos (Id. 9845408).

Ora, é sabido que a grande maioria dos candidatos, em especial no interior do estado, lançam suas candidaturas sem ter uma real noção acerca do que é lícito ou ilícito na contabilidade de campanha. De modo que, no meu entender, ao ser orientada a repassar determinado valor que recebeu do partido a outros candidatos, sob a justificativa de que houve um erro na doação feita pela agremiação, não dá outra alternativa à candidata que não seja a de agir conforme foi orientado pela contadora.

Desse modo, em que pese a irregularidade observada quanto à doação dos valores recebidos por Juliana Quirino, tal fato não comprova de forma inequívoca que houve fraude em sua candidatura, havendo diversos elementos nos autos que demonstram o contrário, como já salientado anteriormente.

Transcrevo relevante trecho do parecer ministerial:

No vídeo Id. 9845287, a candidata Juliana Quirino aparece em evento de campanha, no qual se dirige aos eleitores pedindo votos para si e para a candidata a Prefeita. Em consulta à rede social Instagram, é possível verificar que tal vídeo foi postado em 07/11/2020, período de campanha eleitoral.

No id. 9845288, verifica-se postagem retirada da rede social de Juliana Quirino no Instagram, feita em 06/11/2020, por meio da qual foram veiculadas imagens de momentos de campanha tendo como fundo musical jingle da candidata. A postagem ainda está disponível no Instagram da Recorrida.

Em seu depoimento, Juliana Quirino confirmou que participou ativamente da campanha eleitoral. Em que pese não tenha conseguido precisar questões relacionadas ao financiamento de sua campanha, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que tal fato não é suficiente para induzir à fraude, haja vista que a maioria dos candidatos

delegam a contabilidade de suas campanhas ao Partido Político.

De fato, o repasse de recursos do FEFC por candidatas a candidaturas masculinas, em regra, representa irregularidade contábil, podendo, até mesmo, ensejar responsabilização por captação e gasto ilícito de recursos, no caso de verbas públicas de destinação vinculada, como aquelas reservadas à candidaturas femininas e doadas a candidaturas masculinas. Entretanto, em que pese a potencial

configuração da conduta descrita no art. 30-A da Lei 9.504/97, o fato não é suficiente para indicar a fraude no lançamento da candidatura, objeto da presente ação, uma vez que houve a realização de atos de campanha pela candidata, ainda que envolvendo poucos recursos.

Desse modo, entende o Ministério Público Eleitoral que, diante das provas da realização de atos de campanha pela candidata Juliana Quirino, o baixo desempenho (07 votos) e o repasse irregular de recursos não são suficientes para atrair a conclusão pela fraude alegada.

Nesse contexto, diante de todas as provas existentes acerca da campanha da recorrida Juliana Quirino, a baixa votação, por si só, não se mostra suficiente para demonstrar que houve candidatura laranja, não merecendo reparos a sentença de 1º grau.

Pertinente à candidata Marajulia, faz-se necessário tecer algumas considerações mais detalhadas, posto que consta nos autos depoimento da candidata afirmando ter feito campanha para outro candidato ao mesmo cargo e também afirmando que havia concorrido como candidata laranja.

Todavia, em que pese a situação posta, também se extrai do caderno processual que após a convenção partidária, onde inclusive havia outra filiada com interesse em se candidatar ao cargo de vereador pelo PTB, ocorreu um desentendimento entre Marajulia e a prefeita eleita, Sra. Lívia Carla da Silva Alves, o que teria sido a causa de tais declarações acerca da fraude na sua candidatura.

Tal desavença, ocorrida logo após o pleito, pode ser demonstrada através dos Ids 9845336 e 9845337.

Na versão apresentada pela prefeita Lívia Carla, a sra. Marajulia teria exigido um cargo na Prefeitura, bem como a resolução de questões previdenciárias acerca da pensão a que sua filha teria direito em troca do apoio político prestado durante a campanha. Em não sendo atendida, a investigada demonstrou seu inconformismo através das declarações prestadas.

Já Marajulia sustenta que nunca pretendeu se candidatar de verdade, vez que já havia prometido seu apoio a

Toninho Pereira, afirmando em juízo que fez campanha para este. Assevera que o desentendimento com a prefeita decorreu do fato de que Lívia Carla havia garantido que o lançamento da candidatura de Marajulia como laranja não traria problemas judiciais.

De fato, conforme pode ser observado, não restam dúvidas acerca do desentendimento entre Lívia Carla e Marajulia, de modo que entendo que não há como dar credibilidade às afirmações da investigada de que houve um acordo para a candidatura fictícia.

Note-se que restou comprovado nos autos que existia outra candidata mulher com intenção de concorrer pela agremiação PTB ao cargo de vereador no município de Barra de Santo Antônio, tendo as duas interessadas chegado a um acordo, motivo pelo qual não havia a real necessidade de lançar Marajulia como candidata laranja e burlar a legislação eleitoral no intuito de alcançar o percentual de candidaturas femininas.

De mais a mais, houve ainda confecção de material de campanha em nome de Marajulia, o que consiste em mais um fato que serve para afastar a ilegalidade suscitada.

Assim, ainda que existam indícios de fraude, para que esta seja declarada, há de se ter comprovação firme do conluio de vontades para o lançamento de candidatura fictícia, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma inconteste que a candidata se dispôs a ser usada como "laranja" para preencher a cota de gênero exigida, o que não se verifica no caderno processual.

Dessa maneira, mais uma vez, cabe o registro de que a baixa votação e a pequena dedicação em sua própria campanha eleitoral não comprovam que a candidatura derivou de fraude. Essa mesma linha de entendimento também foi consignada pelo Ministério Público em seu parecer. Destaco:

Veja-se que o material de campanha foi disponibilizado à candidata, a quem cabia distribuí-lo. Sendo a fraude à cota o único mote

à sua candidatura, não haveria razão para que o Diretório Municipal do PTB mandasse confeccionar tal material.

Há que se pontuar que, especialmente no âmbito municipal, o registro de candidatura seguido de campanha inexpressiva e baixa votação é situação comum, inclusive entre candidatos do sexo masculino. Isso porque, é praxe entre os Partidos direcionar recursos para as candidaturas mais viáveis. Não é raro, especialmente quanto à candidatos a Vereador, constatar-se que a campanha se desenvolveu sem qualquer injeção de recursos ou realização de despesas financeiras.

No caso dos autos, para a Procuradoria Regional Eleitoral inexistiu prova segura de que a candidatura de Marajulia tenha se dado em fraude à cota de gênero, muito embora os elementos contidos nos autos indiquem que, de fato, a investigada não se dedicou à sua

candidatura, despendendo esforços exclusivos à campanha da candidata a Prefeita.

A sentença de 1º grau, de igual modo, enfatizou a inexistência de prova robusta acerca da fraude. Destaco trecho relevante:

No caso em tela, importante ressaltar que a candidata em questão quando disse "ter feito campanha para terceiro", não há como presumir que os requerimentos de registro de candidatura desta tenham sido feitos com o intuito de fraudar a composição da cota de gênero, como quer os impugnantes.

Isso porque há depoimento nos autos que além da investigada Marajulia, havia também uma terceira pessoa que também queria candidatar-se, porém, a Sra Marajulia foi a pessoa quem passou a compor a chapa. Veja-se o depoimento da testemunha Lívia Carla, em audiência:

"...O processo de escolha foi na convenção; que já vinham conversando e na convenção determinou quem seriam as pessoas que seriam candidatos, tanto homens, quanto mulheres; que todos conotaram a vontade própria de serem candidatos; que nunca convidou a candidata Marajulia para ser candidata; que a candidata da vez, na época seria Fabiana que era uma candidata que já teria sido candidata de meu partido de outra vez; que como só havia uma vaga as duas já vinham conversando e entraram em consenso e decidiram entre elas que a candidata seria Marajulia; que Marajulia já avia sido candidata de outro partido; que todos os candidatos do partido da nossa campanha já tinham consciência da campanha da gente, uma campanha sem recurso, uma campanha de oposição, onde a gente lidava com um poder bem maior que o nosso..."; (ID99837016)

"Que a candidata Marajulia fez campanha no início; que depois a gente percebendo, eu posso até ser mais transparente, mais verdadeira; que no decorrer da campanha a gente começou a sentir que ela estava levando as coisas para o outro lado, ela vinha atrás de recursos, dizendo que não dava para ser candidata desse jeito porque tinha que ter dinheiro e eu a aconselhava dizendo a ela que se ela desistisse ela prejudicaria o partido; que ela continuasse já que deu o nome"; ... ID 99837022

Importante frisar que a fraude estará presente quando decorrer do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem o seu conhecimento e desde que as provas dos autos atestem isso. Não é isso que se verifica do arcabouço probatório.

Dessa maneira, penso ser temerário o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas que demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o *in dubio pro* sufrágio, haja vista que não há nos autos prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

De outra banda, há de se ressaltar que o percentual de cota de gênero permanece atendido pela agremiação ainda que seja excluída a candidatura de Marajulia, como bem destacado no parecer oral preferido pelo *parquet*.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença de 1º grau.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno.(TSE. Recurso Especial Eleitoral

nº 55864, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 09/08/2019, Página 99)(grifado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido.(TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo n 137, ACÓRDÃO n 137-A de 09/04/2019, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 24/04/2019, Página 10) (grifado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico # tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições # ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero,sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 # a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade,ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa # e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.(TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 172, Data 03/09/2021, Página 110/12)(grifado)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese a estranheza de que a candidata da coligação indicada não ter recebido sequer um voto, ou mesmo votação ínfima, este simples fato isolado é insuficiente para caracterizar

indício relevante que possa embasar um juízo condenatório seguro em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Recurso Eleitoral n 45877, ACÓRDÃO n 27472 de 15/08/2019, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2991, Data 23/08/2019, Página 7-8)(grifado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...)2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS. Recurso Eleitoral n 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 144, Data 10/08/2018, Página 5)(grifado)

Pelo exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado e do parecer ministerial, com as devidas vênias ao eminente Desembargador Relator, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. Hermann de Almeida Melo)

Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

A sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundamentada em alegação de fraude à cota de gênero no DRAP do cargo de vereador do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Barra de Santo Antônio/AL.

O eminente relator, Des. Sérgio de Abreu Brito, proferiu voto por meio do qual conheceu do recurso, afastou a preliminar de ausência de dialeticidade, e no mérito, deu-lhe provimento para cassar os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarar nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020 e determinar nova totalização de votos da eleição proporcional do município de Barra de Santo Antônio.

Declarou, ainda, a Inelegibilidade das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Detidamente analisados os autos, reputo relevante trazer breves registros dos motivos pelos quais acompanho as conclusões apresentadas pelo relator.

A alegação de prática de fraude à cota de gênero é matéria que demanda uma cuidadosa e aprofundada análise probatória, a fim se de verificar a existência de elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do mandato eletivo obtido.

Não obstante este julgador já tenha, em outros casos desta natureza submetidos ao conhecimento do Pleno desta Corte Regional Eleitoral, votado no sentido de não reconhecer a ocorrência da alegada fraude à cota de gênero, ante a ausência de provas para robustas tanto, o contexto probatório desta demanda específica me leva a concluir pela efetiva prática da conduta ilícita descrita na inicial.

Como detalhadamente consta do voto do relator, pode-se observar, quanto à candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS provas: a) da realização de apoio a outrem (candidato rival); b) da não-utilização de material gráfico de campanha (volantes/santinhos) fornecido pelo seu partido político; c) da apresentação de prestação de contas de campanha "zerada"; e d) da ausência de campanha eleitoral em redes sociais da candidata e de engajamento na própria campanha.

Com relação à candidata JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO também houve comprovação: a) da realização de apoio a outrem (candidatos rivais); b) do repasse de mais de 84% dos valores do FEFC para outros candidatos do PTB, do sexo masculino, rivais; c) da ausência de outros recursos financeiros na campanha; d) do uso de pouco mais de 15% dos recursos por ela obtidos do FEFC na própria campanha; e e) do financiamento de 3 campanhas rivais e da falta de engajamento na própria campanha;

É, portanto, diante do robusto contexto probatório específico deste processo que firmo minha convicção no sentido de ter a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a alegada prática ilícita de fraude à cota

de gênero.

Diante disso, acompanho o voto do eminente relator, aderindo às conclusões por ele apresentadas.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator